PROCESSO Nº 70082592155 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUIRANA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAQUIRANA

INTERESSADO: SENHOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO

PARECER

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Jaquirana. Parágrafo Único do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.405, de 09 de agosto de 2019 e classificações orçamentárias do artigo 1º da 1.406, de 09 de agosto de 2019. Normas de iniciativa do Prefeito Municipal, que versam sobre operação de crédito especial junto à Caixa Econômica Federal. Emendas parlamentares que modificaram substancialmente a destinação dos recursos, desvirtuando o projeto elaborado pelo Poder Executivo. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação ao artigo 10,*

aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', ambos da Constituição Estadual, combinado com o artigo 2º da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. ***PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Jaquirana,** objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio, do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.405 e das classificações orçamentárias insertas no artigo 1º da Lei Municipal 1.406, ambas do dia 09 de agosto de 2019, daquela Comuna, por afronta ao art. 2º da Constituição Federal e aos artigos 8º e 10º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O proponente relata que realizou operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, no programa FINISA, para a execução de obras públicas, obtendo financiamento no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Refere que os valores obtidos tinham por finalidade a aplicação na revitalização da praça municipal, na construção de praça esportiva, assim como na pavimentação e drenagem pluvial. Informa que submeteu a operação de crédito ao Poder Legislativo, em observância à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que os Edis modificaram substancialmente o projeto concebido pelo Chefe do Poder Executivo, retirando as pretendidas reformas da praça principal e criação de praça esportiva, mantendo, apenas, o financiamento para pavimentação e drenagem pluvial, com a realocação dos recursos

captados para essas duas únicas finalidades. Alega que os vereadores municipais interferiram, indevidamente, na tarefa do Chefe do Poder Executivo de gerir o ente federativo para o qual foi eleito, buscando recursos para aplicação de políticas públicas, em prol do interesse público primário. Postulou, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos das normas objurgadas,e ao final, a procedência da ação, com a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 05/27). Juntou documentos (fls. 28/97).

O pedido liminar foi deferido (fls. 103/105).

O Procurador-Geral do Estado, citado para proceder à curadoria da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, postulou a manutenção do ato normativo, com base no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 121/122).

A Câmara Municipal de Vereadores, notificada, prestou informações, relatando, em resumo, o procedimento legislativo que deu origem às normas ora impugnadas. Noticiou existir divergência entre os vereadores da Casa quanto à constitucionalidade dos dispositivos legais, informando as posições dos parlamentares (fls. 125/128 e documentos das fls. 129/145).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Os atos normativos cuja constitucionalidade é questionada nesse feito possuem o seguinte conteúdo, estando grifados os trechos especificamente reputados inconstitucionais:

> *LEI MUNICIPAL Nº 1.405, DE 09/08/2019·.*
>
> *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e Quinhentos mil reais), no âmbito do Programa FINISA - Modalidade Apoio Financeiro, nos termos da resolução CMN nº 4.563, de 31/03/2017, destinados à aplicação em despesas de capital na cidade de Jaquirana/RS, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.* ***Parágrafo único. Os recursos resultantes da Operação de Crédito autorizada neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de Projetos integrantes do FINISA - Modalidade Apoio Financeiro, destinados à Pavimentação de Vias Urbanas e Drenagem Pluvial.***
>
> *LEI MUNICIPAL Nº 1.406, DE 09/08/2019*
>
> *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado incluir na Lei Municipal nº 1.265, de 24 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2018-2020, e, na Lei Municipal nº 1.346, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 e na Lei*

Municipal nº 1.353, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Orçamento 2019, a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ***com as seguintes Classificações Orçamentárias:***
Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
17 Saneamento
17.512 Saneamento Básico Urbano
17.512.0010 SANEAMENTO BÁSICO URBANO E RURAL
17.512.0010.1.021 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTO CLOACIAS E PLUVIAL
4.4.90.30.00.00.00.00.1106 580 Material de Consumo ..... R$ 300.000,00
Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
15 Urbanismo
15.451 Infra-estrutura Urbana
15.451.0009 VIAS PÚBLICAS URBANAS E ESTRADAS MUNICIPAIS
15.451.0009.2.024 ABERTURA, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO
4.4.90.51.00.00.00.00.1106 583 Obras e Instalações ..... R$ 1.200.000,00

3. A discussão travada pelo Prefeito Municipal de Jaquirana busca invalidar emendas parlamentares a projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem.

Ab initio, registra-se que um dos princípios constitucionais basilares de observância obrigatória nos três níveis da Federação, sempre presente nas Constituições Republicanas, é o da independência e harmonia dos poderes, expressamente

estabelecido no artigo 2º da Carta Magna[1], secundado, em nível local, no tocante ao aspecto mandamental mais genérico, no artigo 10 da Constituição Estadual[2]. Ao organizarem-se, portanto, não apenas os Estados-Membros, mas também os Municípios, estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos poderes e a respeitá-lo, efetivamente, no exercício de cada competência que dele deriva. E, na seara do processo de produção das leis, a Constituição Federal previu matérias que dizem respeito mais objetivamente àquele princípio, reservando expressamente algumas iniciativas legislativas ao Chefe do Poder Executivo (artigo 61, parágrafo 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento; assim devem também proceder os Municípios, no que lhes é cabível.

Nesse sentido, calha transcrever os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Gaúcha:

> *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*
>
> *Art. 1.º* ***O Estado do Rio Grande do Sul****, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil,* ***proclama e adota****, nos limites de sua autonomia e competência,* ***os princípios*** *fundamentais e* ***os direitos*** *individuais, coletivos, sociais e* ***políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal*** *a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

[1] *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
[2] *São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

> *(...)*
>
> *Art. 8.º* ***O Município****, dotado de autonomia política, administrativa e financeira,* ***reger-se-á por lei*** *orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dita divisão de competência, quanto à iniciativa legislativa, não raro gera impasses no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares, uma vez enviado pelo Poder Executivo o projeto de lei ao Poder Legislativo. Quanto a esse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, há muito, entendia inadmissível qualquer emenda, cuidando-se essa restrição de corolário da reserva de iniciativa; logo, onde faltasse ao Poder Legislativo a iniciativa, faltar-lhe-ia também a legitimidade para emendar[3]. No entanto, atualmente, o entendimento no sentido da total vedação de modificações originadas por iniciativa do Poder Legislativo foi mitigado, sendo admitida, em certos casos, a sua participação, por meio de emendas; por certo, em homenagem ao importante papel que desempenham na fiscalização municipal. E é nesse sentido que leciona Hely Lopes Meirelles[4]:

---

[3] STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748.

[4] *Direito Municipal Brasileiro*. 8.ed., p. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes.

> *A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.*
> *A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.*
> *A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).*

Outro aspecto digno de ponderação, é que as emendas legislativas **não** podem desvirtuar por completo os projetos de lei, dando-os, de maneira desviada, finalidade contrária àquela que serviu de lastro para proposição legislativa.

Afinal, uma das tarefas que incumbe ao Prefeito- e para a qual foi eleito (ou seja, escolhido) pela comunidade de Jaquirana-, é orientar a ação governamental e estabelecer políticas públicas voltadas ao interesse público primário da comunidade local. Em outras palavras: nas matérias de sua iniciativa privativa ou exclusiva, devem prevalecer, em linhas gerais e dentro do razoável, as escolhas do Chefe do Poder Executivo, que tem legitimidade democrática para optar pelos caminhos, dentre os disponíveis, que pretende para impulsionar o desenvolvimento financeiro e social do ente federado que governa.

É claro- vale repisar-, nada impede a contribuição dos Edis, com emendas que modifiquem assuntos pontuais, mas a eles não é dado alterar, a partir de seu juízo estritamente subjetivo, o âmago do projeto prospectado, desenvolvido e proposto pelo Prefeito Municipal.

Com tais aportes, constata-se que a versão original dos projetos de lei modificado pelas emendas autorizava o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal, para determinadas obras públicas:

PROJETO DE LEI N.º 50/2019

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R$ 1.500.000,00 (Um milhão e Quinhentos mil reais), no âmbito do Programa FINISA - Modalidade Apoio Financeiro, nos termos da resolução CMN

nº 4.563, de 31/03/2017, destinados à aplicação em despesas de capital na cidade de Jaquirana/RS, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. Os recursos resultantes da Operação de Crédito autorizada neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de Projetos integrantes do FINISA - Modalidade Apoio Financeiro, destinados à Pavimentação de Vias Públicas, Drenagem Pluvial, Construção de Praça Esportiva e Melhorias em Praça Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 51/2019

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado incluir na Lei Municipal nº 1.265, de 24 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2018-2020, e, na Lei Municipal nº 1.346, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 e na Lei Municipal nº 1.353, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Orçamento 2019, a Abertura de Crédito Especial no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ***com as seguintes Classificações Orçamentárias:***
Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
17 Saneamento
17.512 Saneamento Básico Urbano
17.512.0010 SANEAMENTO BÁSICO URBANO E RURAL
17.512.0010.1.021 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTO CLOACIAS E PLUVIAL
4.4.90.30.00.00.00.00.1106 580 Material de Consumo ..... R$ 300.000,00
Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
17 Saneamento
17.512 Saneamento Básico Urbano
17.512.0010 SANEAMENTO BÁSICO URBANO E RURAL
17.512.0010.1.021 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTO CLOACIAS E PLUVIAL

4.4.90.30.00.00.00.00.1106 580 Material de Consumo ..... R$ 300.000,00

Órgão: 9 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, ESPORTE E LAZER
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, ESPORTE E LAZER.
27 Desporto e Lazer
27.812 Desporto Comunitário
27.812.0013 INVESTIMENTO ESTRUTURA TURÍSTICA
27.812.0013.1.027 CONSTRUÇÃO E/OU REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA ESPORTIVA
4.4.90.51.00.00.00.00.1106 891 Obras e Instalações.....R$. 600.000,00

Órgão 9: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, ESPORTE E LAZER
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, ESPORTE E LAZER
27 Desporto e Lazer
27.813 Lazer
27.813.0013 INVESTIMENTOS ESTRUTURA TURÍSTICA
27.813.0013.1.025 REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA MUNICIPAL
4.4.90.51.00.00.00.00.1106 582 Obras e Instalações.....R$ 250.000,00.

Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
15 Urbanismo
15.451 Infra-estrutura Urbana
15.451.0009 VIAS PÚBLICAS URBANAS E ESTRADAS MUNICIPAIS
15.451.0009.2.024 ABERTURA, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO
4.4.90.51.00.00.00.00.1106 582 Obras e Instalações.....R$ 250.000,00

Órgão: 5 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO

Unidade: 1 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
15 Urbanismo
15.451 Infra-estrutura Urbana
15.451.0009 VIAS PÚBLICAS URBANAS E ESTRADAS MUNICIPAIS
15.451.0009.2.024 ABERTURA, AMPLIAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO
4.4.90.51.00.00.00.00.1106 583 Obras e Instalações.....R$ 350.000,00.

O Poder Legislativo local aprovou, por maioria[5] (fl. 49), projetos de emenda parlamentar, destinando as verbas, exclusivamente, para pavimentação e drenagem pluvial, afastando a alocação de valores para a construção de uma praça esportiva e para reforma da praça principal daquela Comuna. As verbas sofreram redistribuição, com o redirecionamento da quantia, na íntegra, para utilização nas obras aprovadas pela Câmara de Vereadores (pavimentação e drenagem pluvial). O acréscimo normativo restou vetado pelo Prefeito Municipal (fls. 66/68) e, na sequência, rejeitado, por maioria, pelos Edis (fl. 69).

Os textos definitivos dos dispositivos impugnados, bastante diversos dos projetos originais, encontram-se transcritos no item **2.** deste parecer.

Inequívoca a inconstitucionalidade.

Com efeito, o projeto elaborado pelo Prefeito Municipal tinha escopo de executar obras com objetivo de criar meios para três melhorias em favor da comunidade local: *a)* oferecer

[5] Cinco seis a favor e três contrários.

melhor qualidade de vida e lazer aos moradores da localidade, apoiando a prática de esportes, *b)* fomentar o turismo, através do embelezamento da Cidade, e *c)* modernizar a infraestrutura de Jaquirana.

Essa constatação fica bem clara da própria justificativa apresentada, da qual mencionamos trecho:

> *(...) a execução dessas obras auxiliará no desenvolvimento da cidade de Jaquirana, trazendo uma melhor qualidade de vida aos munícipes, e ocasionando uma boa impressão aos visitantes de nosso município, visando assim uma expansão do turismo local* (fl. 52).

A Câmara de Vereadores, por sua vez, **invadindo a esfera gerencial e contrariando a escolha política que é própria do Prefeito Municipal**, escolheu, *sponte sua*, estabelecer que apenas um setor (no caso o da infraestrutura) seria merecedor de investimento, tolhendo uma parte substancial do planejamento elaborado pelo Poder Executivo e concentrando todos os recursos nesse segmento específico.

E é nesse ponto, e não na apresentação das emendas, por si só, que reside a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, pois estes positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 Constituição Estadual[6], porquanto, como apontado, interferem

[6] *Art. 10- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

indevidamente na gestão comunal, que é de atribuição do Prefeito Municipal.

Essa posição vem sendo reiteradamente adotada pelo Órgão Especial desse Tribunal de Justiça:

> (...) *3.* ***No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original****, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a disciplina originalmente prevista,* ***há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado.*** *4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8°, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que* ***as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte.*** *(...). (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019)*
>
> ***Hipótese em que as emendas parlamentares modificaram substancialmente o conteúdo da proposição legislativa apresentada pelo prefeito****, por retirarem desse agente político a atribuição de deliberar a respeito das áreas que receberão apoio do FINANCIARTE(...)****Violação do princípio da separação dos poderes,*** *cristalizado no art. 10, e dos arts. 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, todos da CE/89.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080165731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 15-04-2019)
>
> ***Padece de vício formal de iniciativa a Emenda Parlamentar que altera substancialmente o projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, interferindo no juízo de***

> ***conveniência e oportunidade da Administração.*** *AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70042509505, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 12-11-2012).

Logo, deve ser declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (**Parágrafo Único** do artigo 1º da Lei n.º 1.405/2019 e **classificações orçamentárias** mencionadas no artigo 1º da Lei n.º 1.406/2019, ambas de Jaquirana), voltando referidos dispositivos a contarem com a redação proposta nos Projetos de Lei n.º 50/2019 e 51/2019, que deram origem às normas ora inquinadas de inconstitucionalidade.

4. Pelo exposto, opina o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela procedência da ação, nos termos anteriormente alinhavados.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2019.

BENHUR BIANCON JUNIOR,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AAM/BSB